

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO  
DA \_\_<sup>a</sup> VARA CÍVEL DA COMARCA DE MACEIÓ/AL.**

**PEDIDO DE LIMINAR**

**ADERVAN DA SILVA**, brasileiro, solteiro, jardineiro, inscrito sob o RG nº. 3603900-1 SSP/AL, e no CPF sob o nº. 111.417.694-09, residente e domiciliado na cidade de Maceió/AL, à CJ Sen. Rui Palmeira, nº 07, Bairro: Serraria, CEP: 57046-340; nesse particular representado por seu advogado abaixo assinado, instrumento de mandato anexo, endereço impresso no rodapé, vêm à presença de Vossa Excelência propor a presente:

**AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS<sup>1</sup>** em face de:

**COMPANHIA MUTUAL DE SEGUROS**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 75.170.191/0001-39, com sede na, Av. Eng. Luis Carlos Berrini, 1681– 4º, 5º, 6º e 7º andares – CEP 04571-011– São Paulo – SP, pelas razões que adiante expõe:

**FATOS**

Em 11/11/2014 a parte autora sofreu grave acidente de trânsito e atualmente apresenta quadro de invalidez permanente parcial. A parte autora deu início a processo administrativo para o pagamento do prêmio do seguro DPVAT perante a Ré. Para isso, durante o procedimento, juntaram todos os documentos originais previstos em lei para receber o seguro. No entanto, ao final do processo, tal documentação não foi retornada à parte autora, muito menos teve ela acesso à perícia e outros documentos afins.

---

<sup>1</sup> RECURSO ESPECIAL Nº 1.349.453 - MS (2012/0218955-5). PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS EM CADERNETA DE POUPANÇA. EXIBIÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE DE AGIR. PEDIDO PRÉVIO À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA E PAGAMENTO DO CUSTO DO SERVIÇO. NECESSIDADE. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC, firma-se a seguinte tese: A propositura de ação cautelar de exibição de documentos bancários (cópias e segunda via de documentos) é cabível como medida preparatória a fim de instruir a ação principal, bastando a demonstração da existência de relação jurídica entre as partes, a comprovação de prévio pedido à instituição financeira não atendido em prazo razoável, e o pagamento do custo do serviço conforme previsão contratual e normatização da autoridade monetária. (...) Contudo, conforme demonstrado, a jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que a propositura de cautelar de exibição de documentos, em se tratando de documentos comuns às partes, é cabível como medida preparatória a fim de instruir a ação principal, bastando a demonstração de relação jurídica entre as partes.(...)

*juliana@brunofuga.adv.br*

A parte autora procura saber se o motivo do pagamento realizado pela seguradora foi negado, para tanto, solicitou o documento administrativo. Ademais, os documentos são de sua propriedade (BO, prontuário e documentos afins), não tendo sentido a parte ré negar sua entrega. Ou ponto que merece destaca é o caráter autônomo da prova, pois estes documentos poderão ser uteis para a parte outra em eventual processo de auxílio previdenciário, processo crime, seguros e outros afins. Deste modo, solicitar o documento é um direito autônomo e a ré não poderá negá-lo. Neste sentido, para Freddie Didier Jr (Curso de Processo Civil, Vol. 2, 2015:41), “o direito à prova é também um direito fundamental”.<sup>2</sup>

Assim sendo, o documento solicitado é **necessário e útil**, pois a parte autora poderá instruir eventual processo de seguro, de indenização, auxílio previdenciário ou simplesmente guardá-lo, pois o direito de pleitear referido documento é um direito autônomo, que poderia ter sido satisfeito com a entrega pela seguradora.

A parte autora, conforme Aviso de Recebimento em anexo<sup>3</sup>, **tentou extrajudicialmente receber a cópia do processo administrativo**, todavia, não obteve resposta da Ré. Diante de tal inação, não há outra medida a ser tomada se não o ajuizamento da presente ação para obter os documentos necessários. De acordo com este fato, a ré deu causa ao ajuizamento da ação (princípio da causalidade).<sup>4</sup>

Com a medida de exibição de documentos, requer seja a ré COMPANHIA MUTUAL DE SEGUROS intimada a apresentar cópia do processo administrativo de seguro da invalidez já indagado. Destaca-se que a ré faz parte do rol de seguradoras autorizadas a trabalhar com o seguro DPVAT e seu nome está indicado, inclusive, no site da seguradora Líder, ou seja, possui senha para acessar o sistema e poderá facilmente entregar a processo administrativo em questão.

O processo administrativo deverá conter cópia do boletim de ocorrência, dados do acidente e comprovação de pagamento, especialmente

<sup>2</sup> Neste sentido: O processo autônomo de produção antecipada de prova é de jurisdição voluntária. Não é processo cautelar – não há sequer a necessidade de alegar urgência... Freddie Didier Jr (Curso de Processo Civil, Vol. 2, 2015:138)

<sup>3</sup> Entendimento do STJ de pertinência mesmo sem pedido administrativo prévio (destacando que neste caso há pedido prévio administrativo: “AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - DECISÃO MONOCRÁTICA DANDO PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. IRRESIGNAÇÃO DA RÉ. 1. Esta Corte firmou entendimento quanto à existência de interesse de agir na propositura de ação de exibição de documentos de consumidor no âmbito da relação consumerista, independentemente do pedido na seara administrativa. Precedentes. 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1228289/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 17/12/2013, DJe 04/02/2014)”. (grifo nosso)

<sup>4</sup> Neste sentido: O procedimento cautelar só é dependente do processo principal para efeito de fixação da competência do juízo (arts. 796, 800 e 809). Nos demais aspectos, a sua autonomia decorre de forma expressa da lei do processo, mesmo porque, uma vez instaurado o processo cautelar, a principal poderá nem sequer existir e o resultado daquele não influi no julgamento desta [...] Os honorários advocatícios serão devidos, agora, porém, em função do princípio da causalidade. Cahali, Yussef Said. Honorários advocatícios. 4. ed. rev. atual. e ampl. – São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2011.

data de pagamento, valor recebido, **data de entrada do processo** e eventuais perícias realizadas.

## DO DIREITO

O diploma legal que regulamenta os termos desta pretensão esta no CPC/1973, art. 355 a 363. A medida também tem fundamento por analogia ao procedimento cautelar preparatório com previsão legal no CPC/1973, art. 796, 801 a 803, 809, 844<sup>5</sup> e 855. O *caráter preparatório da presente cautelar* se dá em razão da necessidade de conferência da data do pagamento administrativo (para verificar eventuais pedidos de correção), além de eventuais perícias realizadas.

Necessário se faz também a **concessão da liminar** para exibição dos documentos, pois presente esta o *periculum in mora e fumus boni iuris*. A demora na exibição do documento implicará em atraso no julgamento de eventuais lide principal, que inclusive estará apta para o julgamento antecipado. O *fumus boni iuris* está comprovado pelos anexos documentos comprobatórios e na necessidade da parte autora provar que o pagamento realizado na esfera administrativa foi realizados de forma incorreta. Ademais as cópias são necessárias para a parte autora instruir eventual ação de indenização ou pedido previdenciário, ou seja, os documentos são da parte autora e com ela devem ficar.

## DO DIREITO DE INFORMAÇÃO. CARÁTER SATISFATÓRIO.

A medida poderá ter caráter preparatório, ou seja, pode ser reconhecida como eventual medida cautelar (embora assim não entenda a parte autora), porém insta salientar que a mesma também é meio o qual a parte autora objetiva conhecer e fiscalizar procedimento em que foi envolvida direta e ativa. Por esta razão, resta evidente o caráter satisfatório da presente demanda como disposição do acesso à informação, garantia constitucional prevista no artigo 5º, inciso XIV da Constituição Federal<sup>6</sup>.

Desta forma, diante de um procedimento deveras obscuro, que não apresenta cópias dos documentos entregues ou dos registros dos atos tomados pela seguradora, percebe-se claramente razoável o ânimo da parte autora em propor a ação judicial, visando obter a ciência exata do que foi realizado ao longo do processo administrativo, com o intuito de esclarecer

<sup>5</sup> Art. 844. Tem lugar, como procedimento preparatório, a exibição judicial: I - de coisa móvel em poder de outrem e que o requerente reputa sua ou tenha interesse em conhecer; II - de documento próprio ou comum, em poder de interessado, sócio, condômino, credor ou devedor; ou em poder de terceiro que o tenha em sua guarda, como inventariamente, testamenteiro, depositário ou administrador de bens alheios; III - da escrituração comercial por inteiro, balanços e documentos de arquivo, nos casos expressos em lei. (grifo nosso)

<sup>6</sup> XIV - é assegurado a todos o acesso à informação, e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional.

eventuais dúvidas que tenham restado. Ademais, faz parte de empresa que parte do “lucro” é encaminhado para o SUS, ou seja, seu controle faz parte de interesse da sociedade.

**Ademais, conforme já ressaltado, a data do pagamento administrativo poderá ser o marco inicial da correção a ser pleiteada em ação principal. Na posse desta informação, será do juízo de conveniência da parte autora, a partir dos cálculos que determinarem o *quantum* a que tem direito e verificando não se tratar de valor ínfimo, propor ou não ação judicial de cobrança. Daí outro aspecto do caráter satisfatório da demanda.**

## CPC/2015.

Em breve, em situações similares, poderá a parte autora propor produção antecipada da prova nos termos do art. 381 e seguintes do CPC/2015.

A alteração será significativa e tem, inclusive, reflexos nessa ação, pois a ideia do CPC/2015 é a mesma dessa pretensão, ou seja, o **direito autônomo de produzir a prova**<sup>7</sup>. Neste sentido:

**Art. 381. A produção antecipada da prova será admitida nos casos em que: I - haja fundado receio de que venha a tornar-se impossível ou muito difícil a verificação de certos fatos na pendência da ação; II - a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito; III - o prévio conhecimento dos fatos possa justificar ou evitar o ajuizamento de ação.**

Verifica-se que claramente que há um direito autônomo de produzir a prova, ou seja, o documento é comum das partes e, logicamente, terá a parte autora direito de pedir suas cópias, a recusa é injustificada.

Quando da entrada em vigor do CPC/2015, poderá a parte autora entrar com a referida ação de produção antecipada de provas sem a medida cautelar, pois a prova passa a ter caráter autônomo, medida esta bem similar, portanto, ao objeto dessa pretensão.

## PEDIDO

Dante do exposto, REQUER:

a) A **concessão da liminar, *inaudita altera pars***, com intimação da ré, para no prazo de 5 dias apresentar cópia do processo administrativo<sup>8</sup> de Seguro

<sup>7</sup> Neste sentido: DIDIER Jr, Fredie. *Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito pribatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos tutela*. Fredie Didier Jr., Paula Sarno Braga e Rafael Alexandria de Oliveira – 10. ed.. Salvador: Ed. Jus Podivm, 2015, v. 2

<sup>8</sup> Princípio da economia processual e previsibilidade das decisões, veja precedente do STJ no início.

*juliana@brunofuga.adv.br*

DPVAT do acidente de trânsito da parte autora, com cópia de todos os documentos do processo, além de data de entrada, data de pagamento e eventuais perícias médicas;

- b) a citação da ré, para que tome conhecimento do inteiro teor da pretensão e, no prazo legal, apresente defesa, sob pena de sofrer os efeitos da revelia;
- c) requer provar o alegado por todos os meios em direito admitidos: como prova documental e o anexo Aviso de Recebimento (recusa administrativa para o princípio da causalidade).
- d) Seja ao final julgado procedente o pedido da parte autora (**confirmando os efeitos da liminar**), para condenar a ré a apresentar cópia do processo administrativo de Seguro DPVAT do acidente de trânsito ocorrido, **inclusive com condenação aos honorários de sucumbência pelo princípio da causalidade**<sup>9</sup> (CPC/1973, art. 20, §4º);
- e) As intimações, art. 39 CPC, sejam encaminhados para **Juliana Trautwein Chede, OAB/DF nº. 48.280 e OAB/AL Aguardando Sair Numeração**, advogada devidamente constituído, endereço impresso do rodapé e recebe intimações pelo D.J. Para efeitos do disposto no artigo 9º, II, §2º da Lei 8.906/94, a advogada responsável pelo andamento processual é **Juliana Trautwein Chede**, com OAB devidamente registrada neste Estado e podendo possuir mais de 5 ações.
- f) o benefício da **assistência judiciária gratuita** uma vez que a parte autora não tem a mínima condição de custear o processo.

Atribui-se à causa, para efeitos fiscais, o valor de R\$ 788,00 (setecentos e oitenta e oito). Parâmetro de salário mínimo nacional.<sup>10</sup>

Termos em que, pede deferimento.  
Londrina, segunda-feira, 9 de novembro de 2015

**Juliana Trautwein Chede  
OAB/DF 48.280**

---

<sup>9</sup> Neste sentido, conferindo direito aos ônus de sucumbência pelo princípio da causalidade: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; LINS CONCEIÇÃO, Maria Lúcia; SILVA RIBEIRO, Leonardo Ferres da; MELLHO, Rogerio Licastro Torres de. **Primeiros Comentários ao Novo Código de Processo Civil, artigo por artigo.** RT, 1º, ed. São Paulo, 2015.

<sup>10</sup> Neste sentido, de acordo com Theotonio Negrão<sup>10</sup>, o valor da causa nas ações cautelares não se subordina aos critérios do art. 259, mas ao definido no art. 258, ambos do CPC. **Entendendo-se desnecessária a atribuição de valor de causa, no procedimento cautelar.** NEGRÃO, Theotonio; GOUVÉA, José Roberto Ferreira. **Código Civil e legislação processual em vigor.** 40. Ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

*juliana@brunofuga.adv.br*